

dias) anteriores à data do requerimento; não estar respondendo a processo-crime nem a inquérito policial, sindicância punitiva e/ou processo administrativo disciplinar.

VIII – termo de compromisso disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado, preenchido e devidamente assinado.

Parágrafo único. Nos casos em que o interessado esteja aguardando o resultado final de processo de seleção da instituição promotora do curso, o mesmo deverá formular o requerimento de licença para estudos com a antecedência mínima exigida, independente do resultado, fazendo menção dessa situação no seu requerimento e comprometendo-se a, em caso de aprovação no processo seletivo, juntar o respectivo comprovante ao processo.

Art. 4º. Nos casos em que a licença for concedida para cursar programas de mestrado ou doutorado em instituições de ensino superior estrangeiras, o Procurador beneficiado deve requerer a validação do diploma perante o órgão brasileiro competente em, no máximo, um ano após o seu recebimento, devendo comprovar o atendimento de tal exigência ao Conselho Superior. Parágrafo único. Caso o Procurador beneficiado não providencie o requerimento de validação do Diploma no prazo de um ano após sua obtenção ou, caso a validação do diploma seja negada pelo órgão nacional competente, fica o beneficiado obrigado a devolver os valores percebidos durante o período de licença para estudos, salvo comprovada boa-fé do interessado.

1Art. 5º. A licença não poderá ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos, incluídas as excepcionais prorrogações, período no qual ficará impedido o Procurador de desenvolver qualquer outra atividade remunerada.

§1º. Por período de licença de que trata esta Resolução deve ser entendido o prazo para cursar todas as disciplinas necessárias à obtenção da totalidade de créditos.

§2º. Observado o prazo máximo estipulado no caput deste artigo, a licença abrangerá o período necessário à obtenção dos créditos, sendo vedada sua concessão para o período de elaboração de tese, após conclusão dos créditos.

§3º Caso o beneficiado conclua os créditos antes do término do período concedido para licença, deverá comunicar o Conselho Superior para revogação da licença e atribuição de pontuação para promoção, situação em que lhe será computado como acréscimo 0,1 (zero vírgula um) ponto por mês de antecipação da conclusão do curso, até o limite de 0,6 (zero vírgula seis) pontos.

2§4º Na análise dos eventuais pedidos de prorrogação para as licenças em curso, será examinada a comprovação de justo motivo para o pedido, bem como não ter o requerente dado causa ao adiamento proposto ou ao atraso no cumprimento das disciplinas necessárias a obtenção dos créditos.

Art. 6º. Durante o afastamento o beneficiado entrará em gozo de férias integrais dentro do recesso acadêmico previsto no respectivo ano, sendo o período computado para prazo de afastamento, vedada a suspensão ou interrupção.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo deve o beneficiado comunicar o Conselho Superior os períodos de férias e de recesso acadêmico para que se promova o respectivo registro perante o Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 7º. A mudança de curso ou de instituição de ensino para qual o interessado teve autorização de afastamento deferida motivará nova oitiva do Conselho Superior para sua autorização. Art. 8º. Concluída a licença, fica o Procurador beneficiado obrigado a:

I – prestar serviço na Procuradoria, por período mínimo equivalente ao da respectiva licença, sob pena de devolução dos valores por ele percebidos enquanto no gozo da licença para estudos;

II – escrever trabalho científico abordando tema por ele estudado, no prazo de seis meses após a conclusão do curso, para publicação na Revista da Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de, enquanto não o fizer, ser-lhe vedada a concessão de nova licença para estudos.

Art. 9º. Nos casos em que o Procurador beneficiado não consiga concluir o curso, deverá efetuar a devolução dos valores percebidos, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, devidamente reconhecido pelo Conselho Superior.

Art. 10. Não será concedida nova licença remunerada para estudos antes de decorrido período correspondente ao da licença remunerada para estudos anteriormente concedida.

3Art. 11. O número máximo de Procuradores em gozo da licença de que trata esta Resolução, ao mesmo tempo, é limitado 03 (três), incluídas eventuais prorrogações das licenças em curso.

Art. 12. No julgamento dos pedidos sempre será levado em consideração o interesse que a atividade poderá representar

para a Procuradoria-Geral do Estado e a pertinência temática do curso e da tese proposta, esta preferencialmente, com as finalidades institucionais do órgão.

Art. 13. Constatada a existência de vaga para concessão de licença remunerada para estudos, o Conselho Superior, exercendo prévio juízo de conveniência e oportunidade, decidirá quanto à disponibilização das vagas abertas à concorrência, mediante decisão e posterior aviso a ser divulgado por meio eletrônico a todos os Procuradores, fixando prazo para os interessados se habilitarem.

Art. 14. Em caso de os pedidos submetidos ao Conselho Superior superarem as vagas disponíveis, a preferência será fixada com observância dos seguintes critérios:

I – nunca tenha se beneficiado com licença remunerada para estudos;

II – maior pertinência do conteúdo programático do curso e da tese proposta com as atividades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

III – não tenha feito curso para obtenção do mesmo título;

IV – antiguidade na carreira.

Art. 15. Para a concessão de licença, após a aprovação pelo Conselho Superior, deverá o Procurador firmar Termo de Compromisso, que será anexado aos seus assentos funcionais.

4Art. 16. O procurador do Estado a quem for concedida licença de que trata esta Resolução deverá, a cada semestre letivo, apresentar ao Conselho Superior, mediante protocolo, o seguinte:

I – comprovante de matrícula em disciplinas para o semestre letivo seguinte, ou outro documento hábil a comprovar a necessidade de permanência no local do curso, a fim de que permaneça em gozo de licença;

II – calendário do semestre letivo para o qual está matriculado;

III – relatório de atividades desenvolvidas;

IV – documento oficial da instituição de ensino onde constem as disciplinas cursadas e as notas e/ou créditos obtidos;

§ 1º O prazo para apresentar a documentação de que tratam os incisos I e II deste artigo é de 30 (trinta) dias, a contar da prática do ato de matrícula para o semestre letivo.

§ 2º O prazo para apresentação dos documentos de que tratam os incisos III e IV deste artigo expira no primeiro dia do semestre letivo subsequente ao cursado.

§ 3º Caso não seja possível a apresentação dos documentos nos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá o Procurador apresentar justificativa, por escrito, ao Conselho Superior, comprometendo-se a apresentá-los em data oportuna.

§ 4º O Procurador que não observar o disposto neste artigo terá sua licença interrompida por deliberação do Conselho Superior, pelo voto da maioria simples de seus membros, pelo que deverá retornar imediatamente ao desempenho de suas funções no órgão. 5§5º. Revogado.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior, pelo voto da maioria simples de seus membros.

Art. 18. Revoga-se a Resolução n. 077-CS, de 30 de maio de 2007.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 08 de abril de 2015

ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

Conselheiro-Presidente

ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

Conselheiro-Corregedor

ROLAND RAAD MASSOUD

Conselheiro

FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

Conselheiro

ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO

Conselheira

VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA

Conselheira

SUSANNE SCHNOLL PETROLA

Conselheira

ABELARDO SÉRGIO BACELAR DA SILVA

Conselheiro

***Republicada com as alterações realizadas pelas Resoluções 171/2016-CS, de 19.09.2016 e 182-CS, de 21.05.2018**

1Caput alterado pela Resolução nº 182-CS de 21 de maio de 2018

2Paragrafo acrescido pela Resolução nº 182-CS de 21 de maio de 2018

3Art. alterado pela Resolução nº 182-CS de 21 de maio de 2018

4Art. alterado pela Resolução nº 171/2016-CS, de 19 de setembro de 2016.

5Revogado pela Resolução nº 182-CS de 21 de maio de 2018

Protocolo: 318881

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

FÉRIAS

Portaria AGE Nº 022/2018-GAB, de 25 de maio de 2018.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o que trata o Capítulo IV - Das Férias - Art. 74 do RJU - Lei Nº 5.810/94, e processo 2018/234930.

RESOLVE:

I -ALTERAR o período de Férias Regulamentares da Servidora Maria Auxiliadora Neves Sampaio, Matrícula Nº 5333520/2, lotada nesta Auditoria Geral do Estado - AGE, de 02/07/2018 a 31/07/2018 para 01/10/2018 a 30/10/2018, concedido por meio da Portaria AGE Nº 009/2018-GAB, de 03/04/ 2018, publicado no DOE Nº 33.590 de 04/04/2018.

II -DESIGNAR a Servidora Verônica Maria Rodrigues Reis, Matrícula Nº 57191342/1, para responder pela Gerência Técnica -GETEC IV desta Auditoria Geral do Estado - AGE no período de 01/10/2018 a 30/10/2018, em virtude de Férias Regulamentares do Titular.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ROBERTO PAULO AMORAS

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 318719

Portaria AGE Nº 023/2018-GAB, de 25 de maio de 2018.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o que trata o Capítulo IV - Das Férias - Art. 74 do RJU - Lei Nº 5.810/94, e processo 2018/231094.

RESOLVE:

I. CONCEDER 30 (trinta) dias de Férias Regulamentares ao Servidor Adilson Vasconcelos Jesus, Matrícula Nº 55588331/4, ocupante do cargo de Auditor Adjunto, lotado nesta Auditoria Geral do Estado - AGE, no período de 12/07/2018 a 10/08/2018, referente ao período aquisitivo de 17/01/2017 a 16/01/2018.

II. DESIGNAR a Servidora Maria Auxiliadora Neves Sampaio, Matrícula Nº 5333520/2, para responder pelo Cargo de Auditor Adjunto desta Auditoria Geral do Estado - AGE no período de 12/07/2018 a 10/08/2018, em virtude de Férias Regulamentares do Titular.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ROBERTO PAULO AMORAS

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 318735

FUNDAÇÃO PROPAZ

DIÁRIA

RESUMO DA PORTARIA Nº 322 DE 28 DE MAIO DE 2018

Nome: Mônica Altman Ferreira Lima

Cargo: Presidente

Nº de Diárias: 01 e ½ (uma e meia)

Origem: Belém/PA

Destino: Ilha de Cotijuba/PA.

Período: 24 à 25/05/2018

Objetivo: Cumprir agenda institucional, onde irá participar da Ação "Operação Iara", no destino supracitado.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

JUCILENA MARIA BORGES CORRÊA

Diretor Administrativo e Financeiro

Fundação PROPAZ

RESUMO DA PORTARIA Nº 323 DE 28 DE MAIO DE 2018

Nome: Edenilce Oliveira de Oliveira

Cargo: Coordenador de Núcleo de Projetos

Nº de Diárias: ½ (meia)

Origem: Belém/PA

Destino: Ilha de Cotijuba/PA.

Data: 25/05/2018

Objetivo: Participar da Ação "Operação Iara", no destino supracitado.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

MÔNICA ALTMAN FERREIRA LIMA

Presidente da Fundação PROPAZ

RESUMO DA PORTARIA Nº 324 DE 28 DE MAIO DE 2018

Nome: Valdemir Correa Monteiro

Cargo: Gerente

Nº de Diárias: 2 e ½ (duas e meia)

Origem: Belém/PA